

CONVÊNIO LUSO-ESPANHOL DE 1864

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquem e d'alem mar, em Africa senhor de Guiné, e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que aos 29 dias do mez se setembro do anno de 1864, se conclui e assignou na cidade de Lisboa entre mim e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, pelos respectivos plenipotenciarios munidos dos competentes plenos poderes, um tratado de limites dos dois reynos, desde a foz do rio Minho até à confluência do rio Caia com o Guadiana, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, tomando em consideração o estado, de desassocego em que se encontram muitos povos situados nos confins de ambos os reynos, por não existir uma demarcação bem definida do territorio, nem tratado algum internacional que a designe, e desejando pôr termo, de uma vez para sempre, aos desagradaveis que por tal motivo se suscitam em vários pontos da raia, estabelecer e consolidar a paz e harmonia entre os povos limitrophes, e finalmente, reconhecendo a necessidade de fazer desaparecer a situação anómala em que, á sombra de antigas tradições feudaes, têm permanecido até hoje alguns povos immediatos á linha divisória de ambos os estados, com reconhecimento e commum prejuízo d'estes, convieram em celebrar um tratado especial que determine clara e positivamente tanto os direitos respectivos dos povos confinantes, como os limites territoriaes de ambas as soberanias, na linha de fronteira que se estende desde a foz do rio Minho, até á confluência do Caia com o Guadiana. Para este offeito nomearam seus plenipotenciarios; a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, o sr. Nuno José Severo de Mendoça Rolim de Moura Barreto, duque e marquez de Loulé,

conde de Valle de Reis, estribeiro mór, par do reino, conselheiro d'estado, gran-cruz da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e, merito, commendador da ordem de Christo, condecorado com a medalha n.º 9 de D. Pedro e D. Maria, cavalleiro da ordem suprema da Santissima Annunciada e gran-cruz da ordem de S. Mauricio, e S. Lazaro de Italia, de Carlos III de Hespanha, da Corôa Verde, de Ernesto o Pio de Saxonia, de Leopoldo da Belgica, do Leão Neerlandez, da Aguia Vermelha e da Aguia Negra da Prussia, do Danebrog da Dinamarca, de Pio IX, da Legião de Honra França, e de Santo Olavo da Suecia, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interinamente dos do reino, etc., etc.

E o sr. Jacinto da Silva Mengo, do seu conselho, cavalleiro das ordens de Christo, de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa é da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, condecorado com a medalha n.º 9 de D. Pedro e D. Maria, commendador de numero extraordinario da real e distincta ordem de Carlos III e da americana de Izabel a Catholica de Hespanha, de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, de Leopoldo da Belgica, do Danebrog de Dinamarca e da Corôa de Carvalho dos Paizes Baixos, cavalleiro de segunda classe da ordem imperial de Santa Anna da Russia, condecorado com o Nichani Iftiyar de segunda classe, em brilhantes, da Turquia, official e chefe da primeira repartição da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, etc., etc.

E Sua Magestade à Rainha das Hespanhas, o sr. D. João Jimenes de Sandoval, marquez de la Ribera, commendador de numero da real e distincta ordem de Carlos III, commendador da de Izabel a Catholica, cavalleiro da de S. João de Jerusalem, commendador da do Leão Neerlandez, official da Legião de Honra de França, cavalleiro de primeira classe da Aguia Vermelha da Prussia, secretario com exercicio de decretos, seu enviado extraordinario e ministro, plenipotenciário junto de Sua Magestade Fidelissima, etc., etc.

Eo sr. D. Facundo de Goñi, seu ministro residente, deputado que foi ás côrtes, etc., etc.

Os quaes, depois de haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, tendo examinado minuciosa e detida-

mente varios e numerosos documentos assim antigos como modernos; adduzidos por ambas as partes em apoio de seus direitos e pretensões, e tendo alem d'isto presentes os estudos e trabalhos da commissão mixta de limites que nos ultimos annos percorrêra a linha de fronteira,) convie'rara nos artigos seguintes:

Artigo 1.º A linha de separação entre a soberania do reino de Portugal e a do reino de Hespanha, começará na foz, do rio Minho, entre o districto portuguez de Vianna do Castello, e a provincia hespanhola de Pontevedra, e, se dirigirá pela principal veia fluida do dito rio até à confluencia do rio Barjas ou Trancoso.

A ilha Canosa situada perto da foz do Minho, a denominada Cancellá, a Insua Grande, que se encontra no grupo das ilhas do Verdoejo, entre o povo portuguez d'este mesmo nome e o povo hespanhol Caldelas, e o ilhote Filha Boa, situado perto de Salvatierra, pertencerão a Hespanha.

As ilhas chamadas Canguedo e Ranha Gallega, que formam parte do mesmo grupo de Verdoejo, pertencerão a Portugal.

Art. 2.º Desde a confluencia do rio Minho com Trancoso ou Barjas, a linha internacional subirá pelo, curso d'este ultimo rio até ao Porto dos Cavalleiros, e d'aqui continuará pela serra do Laboreiro, passando successivamente pelos Altos Guntin e de Laboreirão, pelo Marco das Rossadas e pela Portella de Pau.

O terreno comprehendido entre uma linha recta desde o Marco das Rossadas à Portella de Pau, e outra linha que passe pelo Chão das Passaras e Alto da Basteira, questionado por Adufeira e Gorgoa, será dividido em duas partes iguaes.

Art. 3.º Desde a Portella de Pau seguirá a raia pela serra do Laboreiro, tocando no serro, chamado Outeiro de Ferro, e Cabeço da Méda; e passando em seguida pelo Marco de Antella, alto denominado Côtó dos Cravos, Penedo do Homem, e Penedo Redondo descera a tomar o curso das aguas do rio de Castro trezentos metros mais abaixo do ponto que no dito rio se conhece pelo nome de Porto das Pontes.

O terreno questionado por Meijoeira e Pereira, situado entre o Penedo Redondo e o rio de Castro, pertencerá a Portugal.

Art. 4.º A linha divisória partindo do ponto designado no rio de Castro, continuará pela veia fluida d'este rio, e depois pelo rio Tibó ou Varzea, até à sua junção com o Lima, pela corrente do qual subirá até a um ponto equidistante entre a confluência do rio Cabril e a Pedra de Bousellos.

Do referido ponto, subirá ao elevado rochedo da serra do Gerez chamado Cruz dos Touros.

O terreno questionado entre os portugueses de Lindoso, e os hespanhoes da freguezia de Manim, será dividido pela linha de fronteira em duas partes iguaes.

Art. 5.º Da Cruz dos Touros o limite internacional, voltando a sua direcção geral para nordeste, correrá pelos cumes das serras do Gerez e do Pisco, passando successivamente pela Portella do Homem, Alto da Amoreira, Pico da Nevosa, Portella da Cerdeirinha, Alto da Ourella do Carvalhinho, Coto de Fonte Fria, Pedra do Pisco, na Portella de Pitões e Marco do Pisco.

O terreno situado entre os dois ultimos pontos, pretendido por Guntomil e Pintões, será dividido pela raia em duas partes iguaes.

Art. 6.º A partir do Marco do Pisco seguirá a linha de fronteira pela demarcação actual, tocando a Buraca do Fojo; e atravessando o rio Sallas, continuará pelo Marco da Fonte Fria até ao Marco chamado Lage da Ovelha. D'aqui irá pelo Marco da Calveira até á capella portugueza de S. Lourenço, e cortando segunda vez o rio Sallas, ao sitio chamado a Fraga, seguirá pelas Penhas da Raposeira, e Fonte da Devesa, e depois pelo ribeiro de Barjas, que corre proximo á dita fonte, até ao Marco do Sapateiro, na cumeada da serra do Pisco. D'aqui se encaminhará em direcção E., e por aguas vertentes da serra da Penha, até ás Pedras Malrandim, passando pelo Cabeço do Romão, Outeiro do Borracho, Cabeço do Sabugueiro e Portella do Grito.

O terreno situado á direita do ribeiro de Barjas, já mencionado e que pretendem Tourem e Villarinho, pertencerá a Hespanha.

O terreno de dominio duvidoso entre Villar e Sabuzedo ficará demarcado por aguas vertentes.

Art. 7.º Desde as Pedras de Malrandin se dirigirá a raia em Direcção N. pela actual linha de separação entre o Couto Mixto e o termo de Villar, até ao ponto em que a corte um alinhamento recto, tirado do Castello da Piconha ao Pico de Monte Agudo, d'este ponto de encontro voltando em direcção a E., continuará por outro alinhamento recto até ao Porto de Bancellos.

Portugal renuncia a favor de Hespanha todos os direitos que possa ter sobre o terreno do Couto Mixto, e sobre os povos n'elle situados, os quaes em virtude da direcção determinada pela linha acima descripta ficam em territorio hespanhol.

Art. 8.º Desde o Porto de Bancellos a linha de fronteira entre ambas, as nações dirigir-se-ha pelo Penedo das Cruzes, Cabeço da Escusa, sitio denominado Capella de S. Fitorio, Penedo dos Bastos, ruínas do castello portuguez de Portello ou de Sandin, Pedra Laça e Marco da Roussia, depois subirá a serra de Larouco, que atravessará pelas Penhas da Cascalheira, Penedo Airoso ou Fraga da Eiroca, Vidoeiro do Extremo, e continuará a meia distancia entre os ribeiros do Inferno e das Cabanas até à Cruz do Grou. D'aqui seguirá pelo Regueiro da Rega até um ponto conveniente que deve fixar-se; e d'este continuará em linha recta até ao Outeiro de Maria Sacra.

Os terrenos existentes entre o Vidoeiro do Extremo e a Cruz do Grou, e entre a Cruz do Grou e o Outeiro de Maria Sacra, disputados pelos povos de Santo André e da Gironda, serão divididos em partes iguaes.

Art. 9.º Do Outeiro de Maria Sacra irá: à raia pelo, Madorno das Terras à Adega dos Palomares, e d'aqui em linha recta ao Penedo Grande de Madorno. Depois continuará pela Fonte da Codeceira, Pedràs da Estiveira, Porto Covil ou das Bestas, e entrando no rio Porto de Rei, descerá por este até um ponto, que se ache a cento e cincoenta metros approximadamente antes do Pontão de Porto de Rei. Do dito ponto irá em linha recta ás Cruzes do Marco do Rei, entrando no rio Assureira e subindo por elle até á Ponte de Assureira.

Em consequência da demarcação designada n'este artigo, a estrada directa de S. Milão a Videferre, ficará toda em território hespanhol.

Art. 10.º Da Ponte da Assureira à linha de separação entre as duas monarchias se encaminhará pelos marcos ora existentes até ás immedições do Povo Promíscuo de Soutelinho, e passando pelos pontos que se demarcarão, perto do dito povo, que ficará em território portuguez tornar-se-á a entrar o limite actual da fronteira, e continuará por elle tocando na Cruz da Fonte do Asno, Porto Cavallo de Cima, e de Baixo, Penedo dos Machados, e Marco da Fexa, seguindo pelo ribeiro de Cambedo até á sua confluência com o de Valle de Ladera.

O povo promíscuo de Soutelinho pertencerá a Portugal, demarcando-se-lhe, em territorio de Hespanha, uma zona de noventa a cem metros de largo contigua à povoação.

Art. 11.º A raia partindo do ribeiro de Valle de Ladera seguirá o leito d'este, e continuará pelo limite do termo municipal hespanhol de Cambedo até á Portella de Vamba, para dirigir-se á Penha ou Fraga da Raia. D'este ponto irá atravessando o valle do rio Tâmega pelos marcos que hoje determinam a fronteira, tocará no Pontão de Lama, e logo passando próxima dos povos portuguezes de Villarelho e Villarinho; entrará no rio Tâmega pela Fraga do Bigode ou Porto de Villarinho. D'aqui seguirá pela veia principal do Tâmega até á confluência do rio Pequeno ou de Feces, por onde subirá até á Fraga de Maria Alves, proseguindo depois pelo limite do termo municipal hespanhol de Lama de Arcos até ao Oiteiro de Castello Ancho.

Os dois povos promiscuos Cambedo e Lama de Arcos, com seus actuaes termos municipaes ficam pertencendo a Portugal.

Art. 12.º Desde o Oiteiro de Castello Ancho irá a raia atravessando a serra de Mairos ou de Penhas Livres, pelo Oiteiro da Teixogueira, Pedra Lastra e Fonte Fria, e descera pelo ribeiro de Palheiros até a Fraga da Maceira e Laga do Frade. Continuará depois pela demarcação praticada em 1857 até á Fonte de Gamoal ou de Talhavalles, da qual irá ao Marco do Valle de Gargalo; e dirigindo-se por um ribeiro que tem sua origem perto do dito Marco até á sua união com o rio Valle de Medeiros, descera por este até um ponto proximo do primeiro regato que se lhe junta pela esquerda, e continuará d'aqui em linhas rectas immediatas ao caminho de S. Vicente a Segirei, o qual devera ficar

todo em território portuguez, até ao Marco do caminho de Souto Chão. Deste Marco seguirá a raia invariavelmente a demarcação feita em 1857 até a Pedra Negra, d'onde se encaminhará a um ponto equidistante entre o Marco da Cabeça de Peixe e o sitio designado pelos portuguezes com igual nome.

Art. 13.º Desde o ponto de Cabeça de Peixe a linha divisória irá pela demarcação existente, passando pela igreja de Mosteiro á confluência dos rios dos Arçoa e Mente, e subindo pelo curso d'este ao ribeiro dos Cabrões, seguirá pelo dito ribeiro até perto de sua origem, deixando-o para ir passar entre os dois sitios que os portuguezes e os hespanoes chamam Cruz do Carapainho, e chegar á confluência do ribeiro Valle de Souto com o rio diabredo ou Moas. D'aqui seguirá pelo dito rio um curto espaço subindo logo pelo Cavanço de Diabredo, depois dirigir-se-há ao Pendo de Pé de Meda, e atravessando as Antas do Pinheiro, correrá por aguas vrtentes até ao Portello do Cerro da Esculqueira.

Os terrenos de domínio duvidoso entre Barja e Cisterna, e entre Esculqueira e Pinheiro Novo e PinheiroVelho serão divididos segundo determina a linha de fronteira descripta no presente artigo.

Art. 14.º Do Portello do Crero da Esculqueira irá a raia pela cumeada d'este até ao penedo mais elevado dos da do dito cerro, situado quasi a meia distancia da descida do mesmo, defronte do monte do Castro, d'onde se dirigirá, seguindo um alinhamento recto, a tocar no primeiro ribeiro que conflue, com o rio Assureira, mais abaixo do Porto de Vinho, e em um ponto distante quatrocentos e cincoenta mètros do dito rio. D'aqui irá a raia seguindo em linha recta até terminar no ponto em que o rio Assureira muda de direcção de S. para O., ponto mais acima do Pontão de Cerdedo. Desde o dito ponto, ou antes desde a volta, do Assureira subirá a raia por este rio até a um ponto equidistante entre a união do ribeiro das Carvalhas e o sitio chamado Cova da Assureira, indo d'aqui «em linha recta terminar na Cavanca dos Ferreiros, junto do caminho de Manzalvos a Tiozelo. Continuará pelo Marco das Carvalhas ou Pedra da Vista e pela, vereda chamada Vereia Velha, até ao Penedo dos Tres Reinos, onde termina a provincia de Orense.

Os terrenos questionados respectivamente entre Pinheiro Velho e Villarinho das Toucas, Cerdedo e Chaguaçoso e entre Cazares, Carvalhas e Manzalvos ficarão divididos segundo determina a linha da fronteira descrita no presente artigo.

Art. 15.º Desde o Penedo dos Tres Reinos irá à Pedra Carvalhosa, atravessará depois o rio Tuella no Porto da Barreira, e subindo até próximo ao Forno de Cal voltará em direcção E., passando pelos sitios chamados Escusenha, Valle de Carvalhas, Marco de Rol, e Pedra Estante ou Pedras dos Tres Bispos, na serra de Gamoeda, e continuará pela Fonte Grande, Pedra Negra e Penha da Formiga.

O terreno questionado por Moimenta e Castromil, situado entre o Penedo dos Tres Reinos Penedo do Moço, e Fraga ou Pedra Carvalhosa, será dividido em duas partes iguaes.

Art. 16.º Da Penha da Formiga continuará a linha internacional pelo Valle das Porfias até atravessar o rio Calabor. D'aqui seguirá pelo Marco da Campiça, e em alinhamentos rectos pelo cabeça ou serro da Pedra Pousadeira, Marco da Trapilha ou de Ervancede, e Marco de Rio-de-Honor, subindo pelo ribeiro que corre entre Rio-de-Honor de Baixo e Rio-de-Honor de Cima. Passará depois pelos Marcos do Seixo e de Ripas, na serra de Barreiras Brancas, e irá encontrar proximo do povo hespanhol de Santa Cruz o rio Mações, cujo curso seguirá até ao marco situado mais abaixo do moinho da Ribeira Grande. D'aqui se encaminhará ao Marco de Candena ou de Pição, e voltando para E. irá encontrar outra vez o rio Mações na Penha Furada, a corrente do qual mareará a fronteira até à Pedra ou Poço da Olha.

Art. 17.º Desde o Poço da Olha subirá a linha de fronteira para o castello de Mau Vizinho, e correndo pelo cume da serra de Rompe Barcas, seguirá tocando suceessivamente no Alto da Manchona, Alto da Urrieta do Serro ou da Lameira, Marco de Valle de Frades, Marco de Valle de madeiros e Marco da Casica na serra d'este nome, e Moinho da Raia no ribeiro de Avelanoso da serra da Cerdeira, até ao sitio das Tres Marras.

Art. 18.º Do sitio das Tres Marras irá a raia por aguas vertentes da serra de Bouças ao Moinho da Raia no rio de Alvaniças, subirá, d'aqui ao Alto do Caniço, na serra de Santo Adrião, e passando depois pela pyramide geodésica, Marcos de Nossa Senhora da Luz, da Apparição, de Prado Pegado ou da Ponte de Pau, da Prateira e da Nogueira, entrará no rio Douro proximo da confluencia do ribeiro, de Castro. D'este ponto a linha internacional irá pelo centro da corrente principal do Douro até à sua confluencia com o Agueda, subindo por este, até á sua junção com o ribeiro dos Toirões, que a seu tempo demarcará a fronteira até um ponto proximo do Moinho de Nave Cerdeira.

Art. 19.º Do ponto indicado perto do Moinho de Nave Cerdeira continuará a raia pelo Valle das Meias para subir ao Alto das Vinhas da Alameda, d'onde se dirigirá pela direita do caminho hespanhol, que da aldeia del Obispo conduz a Fuentes de Onoro a encontrar o Valle de Golphina ou de Provejo, passando depois perto da Cruz da Raia e mais adiante pela parede da tapada da Huerta de la Calzada, irá pela Ermida do Espirito Santo ao Alto ou Teso da Polida, atravessará, o ribeiro do Campo, e, voltando ao sul, se encaminhará pelo monte de Cabeça de Cavallo ao Alto dos Campanarios. D'aqui irá entrar no caminho que conduz de Nave de Aver a Alamedilha, pelo qual continuará até Alto Redondo, seguindo depois pelo Cabeço da Atalaia, Cruz da Raia, Monte Guardado e Barrocal das Andorinhas.

O terreno de dominio duvidoso, situado entre Monte Guardado e o Barrocal das Andorinhas, será dividido em duas partes iguaes entre ambas as nações.

Art. 20.º Do Barrocal das Andorinhas, a linha divisoria, passando pela parede E. da tapada do Manso, e voltando pela do S. seguirá pelos penedos marcados com cruces antigas até ao ponto chamado pelos portuguezes Chanchal da Raia. D'aqui passará junto da tapada do Pião de Oiro, e atravessando o ribeiro da Lagiosa e Chanchal do Freixo, seguirá pelo ribeiro de Codecal tocando no Cabeço das Barreiras ou Vermelho, d'onde se encaminhará à Penha de Nave Molhada, situada na sem das Mesas. Continua pelo cume d'esta serra, que aqui separa as aguas dos rios Douro e Tejo, e passando pelo Cabeço do Clerigo, correrá tambem

por águas vertentes da serra de Marvana, e descera a encontrar o rio Torto ou Ribeira Grande no sitio da Gingeira ou Curral das Colméas.

Art. 21.º Desde o sitio da Gingeira a linha internacional seguirá pelo rio Torto até à sua reunião com o Bazaoueda, o qual formará a fronteira até à sua confluencia com o Erjas, que a seu turno a demarárá até desembocar no Tejo. Depois seguirá a raia pela principal veia fluida do Tejo, abandonando-a no ponto em que recebe as águas do rio Sever, pela qual subirá até à presa do Moinho da Negra no sitio chamado Pégo da Negra.

Art. 22.º Desde o Pégo da Negra irá a raia ao Canchal da Grença e por águas vertentes ao da Cova do Oiro, encaminhando-se pelas Penhas da Limpa e recorrendo a cumeada da serra Fria. Seguirá logo pela serra da Palha. Passando pelo serro Mallon e Portlla de Xola, descendo depois a cortar o rio Xevora no Pego da Raia, continuando pelo Cabeço de Valdemouro, e o dos Três Termos até entrar no Abrilongo. Depois de seguir certo espaço pelo leito do dito ribeiro, abandona-lo-ha para atravessar a Referta de Arronches, cujo terreno dividirá, deixando a terça parte para d'este em Portugal, e continuará pelo limite que separa de Hespanha a primeira Referta de Ouguella, até ao Moinho da Rosinha sobre o rio Xevora. D'aqui seguirá pelo Alto da Dessezinha e pelos marcos existentes até ao da Garrota, e passando pelo limite que separa de Portugal e segunda Referta da Orguella ou de Baixo, irá tocar no primeiro marco do termo de Badajoz.

O terreno que comprehendem as Refertas e que desfructam em commum os povos portuguezes da Arroches e Ouguella e o hespanhol de Albuquerque, será dividido em partes iguaes entre ambos os estados do seguinte modo: a primeira Referta de Ouguella ou de Cima pertencerá integralmente á Hespanha; a referta de Arronches será dividida, ficando para Portugal a terça parte do terreno contíguo á primeira de Ouguella, e para Hespanha as terças partes restantes.

Art. 23.º Desde o primeiro marco de Badajoz seguirá a raia a demarcação existente cortando o Xevora e proseguindo irá entrar no rio Caia, pela corrente do qual continuará até á sua junção com o

Guadiana, entre o districto portuguez de Portalegre e a província de Badajoz.

Na confluência do Caia com o Guadiana termina a fronteira internacional cuja demarcação tem sido objecto do presente tratado.

Art. 24.º Para fixar com exactidão e de modo que não dê logar a duvidas divisória internacional, cujos pontos principaes ficam mencionados nos artigos precedentes, convieram as duas partes em que se proceda com a brevidade possível á collocação dos marcos necessários e á sua descripção geométrica. Para levar a effeito estas operações os dois governos noearão os commissarios competentes.

A collocação dos marcos assistirão delegados das respectivas municipalizadas portuguezas e hespanholas interessadas em cada porção de fronteira.

A fim de que a mesma collocação nos pontos da referida linha divisoria não indicados n'este tratado se faça justa e devidamente, serão consultadas em casos de divergencia as actas da commissão mixta de limites.

A acta da collocação dos marcos e a sua descripção geométrica feita em duplicado e devidamente legalisada, se juntará ao presente tratado e as suas disposições terão a mesma força e vigor, como se n'elle se houvessem litteralmente inserido.

Art. 25.º A fim de assegurar a permanência dos marcos que designam a linha internacional, converteu-se em que as municipalidades limítrophes dos dois reinos empreguem, na parte que lhe respeite e de accordo comas auctoridades competentes, as providencias que julguem necessárias para a conservação dos marcoscolocados, reposição dos destruídos e o castigo dos delinquentes. Para este effeito no mez de agosto de cada anno se fará um reconhecimento da raia por delegados das municipalidades confinantes, com assistência dos administradores dos concelhos portuguezes e dos alcaides hespanhoes. D'esse reconhecimento se lavrará auto, do qual se remetterá uma copia ás auctoridades superiores administrativas, para que estas possam conhecer o estado da demarcação da fronteira, e proceder segundo exijam as circumstancias.

Art. 26.º Os povos de ambos os paizes que desde muito tempo gosam do direito de colher em commum as hervagens na ilha Canosa, situada no rio Minho, continuarão como até agora, e em conformidade dos seus regulamentos minicipaes, no goso commum d'aquelle aproveitamento.

Considerando os prejuízos que soffrem vários povos situados nas margens de alguns rios limitrophes, e designadamente nas do Minho, assim como os embaraços para a navegação em consequência de construcções nas margens dos ditos rios e da alteração resultante no curso de suas aguas, e desejando obstar aos abusos e regular o exercicio dos legítimos direitos, convem ambas as partes contratantes em que, depois de feitos os estudos prévios, se forme um regulamento especial, que tendo em devida conta os damnos produzidos anteriormente, estabeleça e fixe para o futuro as regras convenientes com respeito á construcção de obras de qualquer classe nas margens dos rios confinantes, e particularmente nas do Minho e suas ilhas.

Art. 27.º Havendo passado integralmente ao domínio e soberania de Portugal, em virtude dos artigos Soutelinho, Cambedo e Lama de Arcos, e ficando igualmente sob o domínio e soberania de Hespanha, em virtude do artigo 7.º, os três povos do Couto Mixto, chamados Sanata Maria de Rubias, S. Thiago e Meaus, convem ambas as partes contratantes, tanto os habitantes dos povos promíscuos que sejam realmente súbditos hespanhoes, como os os habitantes do Couto Mixto que sejam realmente súbditos portuguezes, possam, se assim lhes convier, conservar a sua respectiva nacionalidade. Para este fim tanto uns como outros declararão a sua decisão ante as auctoridades locaes no termo de um anno, contado desde o dia em que se ponha em execução o presente tratado.

Art. 28.º Attendendo a que a linha internacional segue varias partes cursos de agua, a direcção de caminhos, e toca em algumas fontes, conveiu-se em que os caminhos, cursos de agua e fonte, que se achem no indicado caso sejam de uso commum para os povos de ambos os reinos.

As pontes construídas sobre os rios que limitam a fronteira, pertencerão por metade aos dois estados, salva a justa indemnisação entre

os dois governos, proveniente das despesas feitas na construção das mesmas pontes.

Art. 29.º A fim de evitar, quanto possível, os danos que possam provir aos povos arrainos por causa de apprehensões de gados, e para manter a melhor harmonia entre aquelles, conveiu-se:

- 1.º Que pelo facto de entrarem gados a pastar indevidamente no território de outra nação se imponham tão somente penas pecuniárias;
- 2.º Que para responder pelas penas e gastos occasionados com as ditas apprehensões não possa reter-se mais do que uma vez por cada dez das apprehendidas;
- 3.º Que só se considerem legaes as apprehensões verificadas pelos guardas dos povos ou pela força publica, devendo-se entregar os gados apprehendidos á auctoridade no termo jurisdiccional da qual se tenham encontrado.

Para pôr em pratica as bases que ficam estabelecidas adoptarão de *commum accordo* ambos os governos as disposições que julguem necessárias.

Art. 30.º Todos os contratos, sentenças arbitraes e quaesquer outros accordos que existam relativos á demarcação da fronteira desde a desembocadura do Minho no mar até à do Caia no Guadiana, se declaram nulos de facto e de direito, em quanto se opponham ao que se estipula nos artigos do presente tratado, desde o dia em que se achem em execução.

Art. 31.º O presente tratado será ratificado o mais breve possível por Sua Magestade El-Rei de Portugal e por Sua Magestade a Rainha das Hespanhas, e as ratificações serão trocadas em Lisboa um mez depois.

Em fé do que os abaixo assignados plenipotenciarios respectivos assignaram o presente tratado em duplicado, e o sellaram com o sêllo de suas armas em Lisboa, aos 29 de setembro de 1864. = (L. S.) *Duque de Loulé* = (L. S.) *Jacinto da Silva Mengo*.

E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que n'elle se contém, e tendo sido approvedo pelas côrtes geraes, e ouvido o conselho d'estado, o ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o dou por firme e valioso para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobre-dito, fiz passar a presente carta, por mim assignada, passada com o sêello grande das minhas armas, e referendada pelo conselheiro d'estado é ministro e secretario d'estado abaixo assignado.

Dada no palacio da Ajuda, aos 16 dias do mez de maio do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1866 = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Maria do Casal Ribeiro*.